

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera o art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para atribuir ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social metade dos dividendos mínimos pagos pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
VII – metade dos dividendos mínimos que, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, couber à CEF repassar anualmente à União.

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, resulta do primeiro projeto de iniciativa popular

submetido à deliberação do Congresso Nacional. Apresentada em 1990, com mais de um milhão de assinaturas, colhidas sob a coordenação de entidades como o Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), a Confederação Nacional das Associações de Moradores (Conam), a Central de Movimentos Populares (CMP), a União Nacional por Moradia Popular (UNMP) e o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLM), a proposição levou nada menos que quinze anos até transformar-se em lei.

Com o objetivo de consignar recursos, inclusive os destinados a subsídios, que efetivamente propiciem o acesso da população de baixa renda à habitação, a longa tramitação da Lei nº 11.124, de 2005, enfrentou grandes dificuldades para estabelecer os meios orçamentários necessários à composição do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. De um lado, a demanda inafastável por subsídios, necessários ao atendimento de beneficiários de baixíssima renda familiar. De outro, os compromissos governamentais com a estabilidade fiscal e o combate ao déficit público. Do confronto entre a demanda de comunidades carentes e a rigidez da política econômica, surgiram como fontes efetivas para a operacionalização dos programas habitacionais de interesse social apenas o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e dotações do Orçamento Geral da União.

Diante da provável insuficiência dos recursos consignados, a presente proposição objetiva incorporar aos esforços de composição do FNHIS a colaboração da Caixa Econômica Federal (CEF). Principal agente financeiro dos programas habitacionais e de desenvolvimento urbano, a CEF opera também como banco comercial, circunstância que permite a essa importante empresa pública a obtenção de alentados resultados financeiros. Nada mais justo, portanto, que destinar uma pequena parcela de seus lucros aos programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Concentra-se nos segmentos populacionais de renda familiar inferior a três salários mínimos mensais nada menos que 80% do déficit habitacional, estimado hoje, apenas nas áreas urbanas, em 5,5 milhões de moradias. Sem apoio institucional e financeiro, essas famílias encontram alternativas de moradia em favelas, cortiços e palafitas, à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade. Não por acaso, o alastramento desse injusto e predatório padrão de ocupação urbana faz com que, em muitas cidades brasileiras, a “cidade irregular” cresça em ritmo quatro vezes superior ao da “cidade regular”.

Nesse estrato populacional, diante da insuficiência dos orçamentos domésticos frente aos encargos incidentes nos modelos tradicionais de financiamento habitacional, faz-se necessária a provisão de recursos a título de subsídio ou de assistência financeira, a exemplo do que ocorre em muitos países de economia avançada. É exatamente o que pretende o sistema instituído pela Lei nº 11.124, de 2005, para o qual consideramos justo, necessário e plausível trazer a contribuição de parte dos lucros obtidos nas operações financeiras da Caixa Econômica Federal.

Assim, em face de seu largo alcance social, estamos certos de que a norma ora proposta obterá o necessário apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE